

Processo : 214.557-0/2014
Origem : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES - PATY PREVI
Setor :
Natureza : PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA
Interessado : JAQUELINE DA SILVA LUSTOSA
Observação : EXERCÍCIO 2013

Senhor Coordenador-Geral,

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Ordenador de Despesa e do Tesoureiro do Fundo Municipal de Previdência – PATY PREVI, do município de Paty do Alferes, referente ao exercício de 2013.

I – DOS RESPONSÁVEIS

Ordenador Principal

Nome: Jaqueline da Silva Lustosa

Cargo: Presidente

Período: 02/01/2013 a 01/02/2013

Cadastro às fls. 07

Nome: Grazielle Fernandes Faria

Cargo: Presidente

Período: 25/02/2013 a 08/05/2013

Cadastro às fls. 08

Nome: Carlos Midosi da Rocha

Cargo: Presidente

Período: 08/05/2013 a 31/12/2013

Cadastro às fls. 09

Tesoureiro

Nome: Rebeca Pires Tartarini

Cargo: Tesoureiro

Período: 03/01/2013 a 03/05/2013

Cadastro às fls. 14

Nome: Susimar Coimbra Bernardes

Cargo: Tesoureiro
Período: 03/05/2013 a 31/12/2013
Cadastro às fls. 15

Em consulta ao “*Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – SCAP*”, constatamos a que a Prestação de Contas por Término de Gestão do Tesoureiro, Sra. Rebeca Pires Tartarini, período 03/01/2013 a 03/05/2013 foi encaminhada a esta Corte constituindo o Processo TCE/RJ n.º 222.050-8/13.

Responsável pelo Controle Interno

Nome: Julio Cezar Duarte de Carvalho
Cargo: Responsável pelo Controle Interno
Período: 01/01/2013 a 31/12/2013
Cadastro às fls. 13

Constam dos respectivos cadastros que os responsáveis apresentaram a declaração de bens e rendas ano base 2013 – exercício 2014 ao setor de pessoal na forma da Deliberação TCE-RJ nº 180/94.

II – DO PRAZO DE ENVIO

A presente prestação de contas deu entrada nesta Corte de Contas em 27/06/2014, portanto de forma **tempestiva** em face do disposto no artigo 3º, da Deliberação TCE n.º 200/96.

III – DA DOCUMENTAÇÃO A SER ENVIADA

Dentre os elementos que devem integrar os processos de Prestação de Contas do Ordenador e do Tesoureiro, conforme preceitua o artigo 7º da Deliberação TCE n.º 200/96, verificamos que foram apresentados os documentos a seguir assinalados:

Inciso	Documentos	Fls.
I	Ofício de encaminhamento, assinado pelo Prefeito Municipal	02
II	Relação dos responsáveis - modelo 1	04/06
III	Cadastro dos responsáveis - modelo Deliberação TCE nº 164/92	07/09 e 13/15

IV	Relatório anual da gestão, no qual se faça expressa referência à execução orçamentária, financeira e patrimonial	17/18
V	Cópia das normas que regulam a gestão do fundo e das alterações ocorridas no exercício, ou declaração expressa de sua não ocorrência	19
VI	Demonstração da execução orçamentária da receita – anexos 2 e/ou 10 da Lei Federal n.º 4.320/64	49
VII	Demonstração das alterações orçamentárias	50/51
VIII	Demonstração da execução orçamentária da despesa, abrangendo créditos orçamentários e adicionais	59
IX	Balanço Orçamentário	60
X	Balanço Financeiro	61
XI	Balanço Patrimonial	62
XII	Demonstração das variações patrimoniais	63
XIII	Demonstrativo dos adiantamentos concedidos no período – modelo 2	64
XIV	Demonstrativo das subvenções e auxílios concedidos no período, pagos ou não – modelo 3	65
XV	Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período – modelo 4	66
XVI	Relação das inscrições em restos a pagar, processados e não processados – modelo 5	69
XVII	Conciliação dos saldos bancários – modelo 6	70/120
XVIII	Cópia da 1ª e última folha dos extratos das contas bancárias, no período de gestão dos responsáveis	
XIX	Termo de verificação dos valores existentes na tesouraria em 31 de dezembro – modelo 7	121
XX	Relatório do responsável pelo setor contábil - modelo 8	122
XXI	Relatório e parecer do órgão de controle interno que se deva pronunciar sobre as contas	288/293
XXII	Certificado de Auditoria, emitido pelo órgão central do controle interno, ou não estando implantado, por contabilista habilitado, acompanhado de relatório com parecer conclusivo quanto à regularidade ou irregularidade das contas	294

Os Demonstrativos Contábeis foram apresentados devidamente assinados pelo responsável pelo órgão e pelo Contabilista, na forma do item 6 da NBC T 16.6, aprovada pela Resolução CFC nº 1.133/08.

IV – DAS NORMAS APLICÁVEIS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Entende-se por regime próprio de previdência social o que assegura ao servidor público titular de cargo efetivo, pelo menos, aposentadoria e pensão por morte.

A instituição do RPPS está prevista no parágrafo único do artigo 149, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 149

(...)

"Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistema de previdência e assistência social."

O artigo 40 da Constituição Federal e seu parágrafo 20 preconizam:

*“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. **(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003)***

(...)

*§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. **(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003)**”*

Tal matéria é regulamentada pelas Leis Federais n.ºs 9.717/98, 9.796/99 e 10.887/04, bem como pela Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social n.º 402/08 e demais normas complementares, que introduziram profundas modificações na operacionalização do sistema previdenciário público.

V – DAS NORMAS APLICÁVEIS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O sistema previdenciário municipal (Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Paty do Alferes) foi reorganizado com base na Lei Municipal n.º 1.884, de 09/11/2012, vide fls. 20/46, tendo como finalidade assegurar, mediante contribuição aos seus beneficiários os meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte, proteção à maternidade e à família.

Do diploma legal apresentado destacamos, a seguir, os tópicos referentes ao custeio do RPPS, taxa de administração e os benefícios assumidos através do regime de repartição simples.

“Art. 13 – São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

*I – o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de **11% (onze por cento)** sobre a remuneração de contribuição;*

II – o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de **11% (onze por cento)**, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RPPS;

III – o produto da arrecadação da contribuição do Município – Administração centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, equivalente a **14,50 % (quatorze e meio por cento)** sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos;

(...)

Art. 14 – A responsabilidade financeira pelo custeio dos benefícios concedidos aos segurados e beneficiários do regime de previdência de que trata esta Lei até 05 de abril de 2002, bem com os devidos àqueles que implementaram as condições para sua concessão até aquela data são de responsabilidade financeira do Paty Previ.

(...)

Art. 28 – As receitas de que trata o art. 13 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal 9717/98.

§ 1º O valor anual da **taxa de administração será de 2% (dois por cento)** do valor total da remuneração e proventos e pensões pagãos aos segurados e dependentes do Regime Próprio Municipal no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Regime Próprio Municipal.” (grifamos).

Por fim, segundo informado na declaração de fls. 19, no exercício de 2013 “*não houve modificação nas normas que regem o FUNDO DE MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – PATY-PREVI*”.

VI – ÓRGÃO COLEGIADO COM PARTICIPAÇÃO PARITÁRIA E CONSELHO FISCAL

Órgão Colegiado com Participação Paritária

Assim dispõe o artigo 9º da Lei Federal n.º 10.887/04:

“Art. 9º - A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art. 40, § 20, da Constituição Federal:

I - contará com colegiado, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes da União, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração, na forma do regulamento;

II - procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

III - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.”

Note-se, ainda, que os segurados por força do disposto no artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal n.º 9.717/98 e, em face do estabelecido no artigo 12 da Portaria MPAS n.º 402/08 devem ter pleno acesso às decisões relativas ao regime e a participação de seus representantes nos colegiados e instâncias de decisão.

A atuação do colegiado deve ser ampla, avançando no campo operacional, financeiro, patrimonial, entre outros, não se limitando a aspectos formais, visando assegurar uma eficiente gestão dos recursos previdenciários.

O Conselho Municipal de Previdência esta previsto no artigo 32 a Lei Municipal 1884/2012, *in verbis*:

“Art. 32 – Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

I – um Presidente, que terá voto de qualidade nas Deliberações, escolhido dentre membros indicados nos incisos II, III, IV e V pelo Prefeito, sendo todos obrigatoriamente integrantes do quadro de provimento efetivo;

II – dois representantes do poder executivo;

III – dois representantes do poder legislativo;

IV – dois representantes dos servidores ativos; e

V – dois representantes dos inativos e pensionistas.

[...]”

Foi apresentada, às fls. 125/127, a deliberação nº 004, de 28/05/2014, do Conselho Municipal de Previdência aprovando o relatório de gestão do RPPS Paty Previ referente ao exercício financeiro de 2013.

VII – SITUAÇÃO PERANTE O MPAS

Os Regimes Próprios de Previdência Social encaminharão anualmente diversas informações à Secretaria de Previdência Social os demonstrativos visando à emissão – Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP (Portaria MPAS n.º 402/08):

O último Certificado de Regularidade Previdência – CRP emitido ocorreu em 05/12/2014 (n.º 986005-127685), sendo válido até 03/06/2015. O referido CRP não apresentou itens de irregularidades, a saber:

Regime Vigente :

Próprio

Critério	Situação	Informações	Fundamentação Legal
Acesso dos segurados às informações do regime	Regular	- Exigido desde 26/03/2004	Lei nº 9.717/98, art. 1º, VI; Port.nº 204/2008, art. 5º, VIII; Port.nº 402/2008, art.12.
Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN - Decisão Administrativa	Regular	- Exigido desde 26/03/2004	Lei nº 9.717/98, arts. 1º, § único e 6º, IV e V; Port.nº 204/08, art.5º, XV; Port. nº402/08, art.20.
Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN - previsão legal	Regular	- Exigido desde 26/03/2004	Lei nº 9.717/98, arts. 1º, § único e 6º, IV e V; Port.nº204/08,art.5º, XV; Port. nº402/08, art.20.
Atendimento ao Auditor Fiscal em auditoria direta no prazo	Regular	- Exigido desde 11/07/2008	Lei 9.717/98,art.9º,§único; Port.204/08,art. 5º,XII, e 10; Port.402/08,art. 29,§2º
Atendimento ao MPS em auditoria indireta no prazo	Regular	- Exigido desde 26/03/2004	Lei 9.717/98, art. 9º § único; Port. 204/08, art. 5º, XII, e 10; Port. 402, art. 29, § 6º.
Caráter contributivo (Ente e Ativos - Alíquotas)	Regular	- Exigido desde 26/03/2004	Lei nº 9.717/98,art. 1º, II; Port.nº 204/2008, art.5º, I, "a"; Port.nº 402/2008, art.3º, I e III.
Caráter contributivo (Ente e Ativos - Repasse) - Clique aqui para mais informações.	Regular	- 60 declaração(ões) enviada(s) - Exigido de 01/01/2004 até 01/02/2014 - Periodicidade:	Lei nº 9.717/98,art.1º, II; Port.nº204/2008, art.5º, I, "b", e XVI,"e" ; Port.nº402/08,art.6º

		bimestral	
Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas-Alíquotas)	Regular	- Exigido desde 01/10/2005	Lei nº 9.717/98, art. 1º, II; Port.nº 204/2008, art.5º, I, "a"; Port.nº 402/08, art.3º, II e §2º
Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas-Repasse) - Clique aqui para mais informações.	Regular	- 60 declaração(ões) enviada(s) - Exigido de 01/01/2004 até 01/02/2014 - Periodicidade: bimestral	Lei nº 9.717/98, art.1º, II; Port.nº 204/2008, art.5º, I, "c" e XVI, "e"; Port.nº 402/08, art.6º
Caráter contributivo (pagamento de contribuições parceladas) - Clique aqui para mais informações.	Regular	- 22 declaração(ões) enviada(s) - Exigido de 01/05/2010 até 01/02/2014 - Periodicidade: bimestral	Lei nº 9.717/98, art.1º, II; Port nº 204/2008, art.5º, I, "d", e art.10, §6º; Port.nº402/08, art.5º
Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa	Regular	- Exigido desde 26/03/2004	Lei nº 9.717/98, art. 1º, II; Port. nº 204/2008, art. 5º, I; Port.nº402/08, arts.6º e 29, §§3º e 5º
Cobertura exclusiva a servidores efetivos	Regular	- Exigido desde 26/03/2004	Lei nº 9.717/98, art. 1º, V; Port. nº 204/2008, art. 5º, III; Port. nº 402/08, art. 2º, §1º
Concessão de benefícios não distintos do RGPS - previsão legal	Regular	- Exigido desde 01/10/2005	Lei 9.717/98, art. 5º; Port.nº 204/2008, art.5º, XI, b; Port.nº 402/08, art. 23
Contas bancárias distintas para os recursos previdenciários	Regular	- Exigido desde 26/03/2004	Lei nº9.717/98, arts.1º, §único e 6º, II; Port.nº 204/2008, art.5º,X; Port.nº 402/08, art. 19
Convênio ou consórcio para pagamento de benefícios	Regular	- Exigido desde 26/03/2004	Lei nº 9.717/98, art. 1º, V; Port. nº 204/2008, art.5º, VII; Port. nº 402/08, art. 24
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN	Regular	- Exigido desde 01/01/2009 - Periodicidade: anual	Lei nº9.717/98, art.1º, § único e 6º, IV e VI; Port.nº 519/2011, art.1º; Port.nº 204/2008, art. 5º,XV
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência das Informações	Regular	- Exigido desde 10/05/2007	Lei 9717/98, art.9º, PU; Port.nº204/2008, art.5º, XVI, "d", art.10, §8º; Port.402/08, art. 22.
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento à SPS	Regular	- 68 declaração(ões) enviada(s) - Exigido desde 01/09/2003 - Periodicidade: bimestral	Lei nº9.717/98, art. 9º, PU; Port.nº204/08, art. 5º, XVI, "d", art.10, §§2º e 8º; Port. 402/08, art.22

- Clique aqui para mais informações.			
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo	Regular	- Exigido desde 01/01/2014 - Periodicidade: bimestral	Lei 9717/98,art.1º,II; Port.204/08,art.5º,I e XVI,"h",§ 6º,II,arts.7º,8º,10,§8º; Port.402/08, art.6º
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS	Regular	- 3 declaração(ões) enviada(s) - Exigido desde 01/01/2014 - Periodicidade: bimestral	Lei 9717/98,art.9º,par.ún.;Port.204/08,art.5º, XVI,"h",§ 6º,II,arts.7º,8º,10,§8º; Port.402/08, art.6
Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA - Clique aqui para mais informações.	Regular	- 1 declaração(ões) enviada(s) - Exigido desde 01/01/2003 - Periodicidade: anual	Lei nº 9.717/98, art.1º,I; Port.204/08, art.5º, XVI,"b";Port.402/08,art.9º;Port.403/08,arts.23 e 24
Demonstrativo Previdenciário - Consistência das Informações	Regular	- Exigido de 10/05/2007 até 01/02/2014	Lei nº9.717/98,art.9º,PU; Port.nº204/08,art.5º,XVI,"c", §6º,II, art.10,§8º; Port.nº402/08, art.6º
Demonstrativo Previdenciário - Encaminhamento à SPS - Clique aqui para mais informações.	Regular	- 72 declaração(ões) enviada(s) - Exigido de 01/01/2002 até 01/02/2014 - Periodicidade: bimestral	Lei nº9.717/98, art.9º,PU; Port.nº204/08, art.5º,XVI,"c", §6º, II, art.10,§8º; Port.nº402/08,art 6º
Demonstrativos Contábeis	Regular	- Exigido desde 01/05/2008	Lei nº 9.717/98, art. 1º, caput; Port. nº 204/08, art.5º, XVI, "f"; Port. nº 402/08, arts. 16 e 17
Encaminhamento da legislação à SPS	Regular	- Exigido desde 26/03/2004	Lei nº9.717/98,art.9º,PU; Port.nº 204/08,art.5º, XVI, "a",§§ 1ºa5º; Port.nº 402/08,art. 29,§6º
Equilíbrio Financeiro e Atuarial	Regular	- Exigido desde 01/10/2005	Lei nº 9.717/98, art. 1º, caput; Port. nº 204/08, art.5º, II, art.14; Port.nº 402/08, art. 8º e 9º
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Nota Técnica Atuarial	Regular	- Exigido desde 01/04/2010	L. 9.717/98, art. 1º, cput; PTs. 204/08, art.5º, II, art.14; 402/08, art. 8º/9º; 403/08, art.5º,§ 1º
Escrituração de acordo com Plano de Contas	Regular	- Exigido desde 01/01/2007	Lei nº 9.717/98, art. 1º, caput; Port. nº 204/08, art.5º, XIII; Port.nº 402/08, art. 16
Existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a participação dos segurados	Regular	- Exigido desde 01/01/2008	Lei nº 9.717/98, art. 1º, VI; Port. nº 204/08, art.5º, V; Port.nº 402/08, art. 10, §3º

Inclusão de parcelas remuneratórias temporárias nos benefícios	Regular	- Exigido desde 26/03/2004	Lei nº 9.717/98, art. 1º, X e XI; Port. nº 204/08, art.5º, IX; Port.nº 402/08, art.23, §§2º,3º e 4º
Observância dos limites de contribuição do ente	Regular	- Exigido desde 01/10/2005	Lei nº 9.717/98, art. 2º; Port. nº 204/2008, art.5º, XIV, "c"; Port. nº 402/08, art. 3º, III
Observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas	Regular	- Exigido desde 01/10/2005	Lei nº 9.717/98, art. 3º; Port. nº 204/2008, art.5º, XIV, "a" e "b"; Port. nº 402/08, art.3º, I e II
Regras de concessão, cálculo e reajustamento de benefícios	Regular	- Exigido desde 01/10/2005	Lei 9717/98,art.5º;Lei 10887/04,arts.1º,2º e 15;Port.204/08,art.5º,XI, a,c; Port.402/08,art.25 e Anx
Unidade gestora e regime próprio únicos	Regular	- Exigido desde 01/01/2008	Lei nº 10.887/04, art. 9º; Port. nº 204/2008, art.5º, IV; Port. nº 402/08, art. 10
Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa	Regular	- Exigido desde 26/03/2004	Lei nº 9.717/98, art. 1º, III; Port.nº204/08, art.5º,VI; Port.nº 402/08,arts.13, 14, 15,§4º e 29,§5º
Utilização dos recursos previdenciários - Previsão legal	Regular	- Exigido desde 26/03/2004	Lei nº 9.717/98, art. 1º, III; Port.nº204/08, art.5º,VI; Port.nº 402/08, arts.13, 14 e 15, §

VIII – DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

A análise dos aspectos orçamentários do município foi efetuada quando do exame do Processo de Administração Financeira do exercício de 2013.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Comparando a receita efetivamente arrecadada com a estimada, constata-se que houve uma arrecadação a menor no exercício:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Receita Arrecadada	6.540.554,28
(B) Receita Estimada	9.404.000,00
(C) Déficit de Arrecadação (B-A)	-2.863.445,72

(fonte: BO - fls. 60)

A execução orçamentária da despesa apresenta-se na forma do quadro abaixo:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Despesa Fixada/Créditos Disponíveis	9.404.000,00
(B) Despesa Realizada/Despesa Empenhada	2.281.500,07
(C) Economia Orçamentária (A-B)	7.122.499,93
(D) Restos a Pagar	4.160,17
(E) Despesas Pagas (B-D)	2.277.339,90

(fonte: BO e BF – fls. 60/61)

Resumindo a execução orçamentária, o exercício examinado apresentou um **superávit**:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Receita Arrecadada	6.540.554,28
(B) Despesa Realizada	2.281.500,07
(C) Superávit na Execução do Orçamento (A-B)	4.259.054,21

IX – DA GESTÃO FINANCEIRA E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO RESPONSÁVEL PELA TESOOURARIA

O fluxo dos recursos movimentados no exercício, verificados no Balanço Financeiro às fls. 61, assim se demonstra:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo do Exercício Anterior	53.106.605,92
(B) Receita Corrente	3.574.631,29
(C) Receita Intra-Orçamentária	2.965.922,99
(D) Receita Extra-Orçamentária	303.385,32
(E) Total das Receitas (Ingressos) (B+C+D)	6.843.939,60
(F) Despesa Corrente	2.280.334,47
(G) Despesa de Capital	1.165,60
(H) Despesa Extra-Orçamentária	660.354,99
(I) Total das Despesas (Saídas) (F+G+H)	2.941.855,06
(J) Saldo para o Exercício Seguinte (A+E-I)	57.008.690,46

(fonte: BF – fls. 61)

Solicitaremos esclarecimentos quanto a natureza da conta movimento de fundos – Prefeitura Municipal que registra uma despesa no exercício de R\$ 353.389,34.

Verificamos um **superávit** no montante de R\$ 57.004.530,29 como resultado financeiro do exercício, conforme resumido a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativo Financeiro	57.008.690,46
(B) Passivo Financeiro	4.160,17
(C) Superávit Financeiro (A-B)	57.004.530,29

(fonte – fls. 62)

Movimentação Extra-Orçamentária

De acordo com a Demonstração da Dívida Flutuante às fls. 68, verifica-se o seguinte:

Em R\$

Descrição	Exercício Anterior	Movimentação no Exercício		Exercício Seguinte
		Inscrição	Baixa	
(A) Consignações	0,00	299.225,15	299.225,15	0,00
(B) Restos a Pagar	7.740,50	4.160,17	7.740,50	4.160,17
(C) Serviços da Dívida a Pagar	0,00			0,00
(D) Débitos de Tesouraria	0,00			0,00
(E) Total (A+B+C+D)	7.740,50	303.385,32	306.965,65	4.160,17

(fonte: Dívida Flutuante – fls. 68)

Comparando a movimentação, acima demonstrada, com a evidenciada no Balanço Financeiro, constata-se a consonância entre os demonstrativos. Outrossim, o saldo para o exercício seguinte guarda paridade com o montante registrado no Balanço Patrimonial (fls. 62).

- Depósitos de Diversas Origens

Todas as receitas extra-orçamentárias provenientes de depósitos de diversas origens foram repassadas a quem de direito, não existindo saldo ao final do exercício.

- Restos a Pagar

A Relação de Restos a Pagar Processados e Não-Processados, na forma do Modelo 05, da Deliberação TCE n.º 200/96 foi apresentada, às fls. 69 e demonstrou que no exercício de 2013 foram inscritos R\$ 4.160,17.

Prestação de Contas do Responsável pela Tesouraria

De acordo com o art. 8º (incisos XVII, XVIII e XIX) da Deliberação TCE n.º 200/96, as prestações de contas por término de exercício financeiro, dos tesoureiros ou pagadores, integrarão os processos de prestação de contas dos respectivos ordenadores de despesas.

Analisando os componentes do presente processo verifica-se o seguinte:

- Comprovação do Saldo Disponível

O montante disponível em 31/12/2013 era composto da seguinte forma:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Caixa	0,00
(B) Banco C/ Movimento	13.935,89
(C) Aplicação Financeira	56.994.754,57
(D) Total (A+B+C)	57.008.690,46

(fonte: BP - fls. 62)

Conta	Extrato Final	Conciliação Bancária			
		Valor que tem que Coincidir com Registro Contábil			
	Fls.	Fls.	Conta Corrente	Aplicação Financeira	Obs.
7468-3		90	1.054,70		1
168-0	96	94	0,01		

13915-7		97	0,00	4.101.075,83	
168-0	101/103	100	0,00	14.635.704,26	
2932-7	105	104	0,00	622.278,31	2
74141-8	107	106	0,00	724.517,66	
47288-3	109	108	0,00	81.758,09	
7469-1	114	110	12.881,18	0,00	
7468-3	116	115	0,00	1.266.472,56	
7545-0	118	117	0,00	3.152,31	
7469-1	120	119	0,00	35.559.795,55	
Total			13.935,89	56.994.754,57	

Notas:

- (1) ausência de extrato em 31/12
(2) extrato ilegível.

Os saldos apresentados nas contas bancárias de acordo com os extratos e respectivas conciliações **corroboraram** os valores apresentados no balanço patrimonial.

- Termo de Verificação dos valores existentes em Tesouraria em 31 de Dezembro de 2013, autenticado por quem de direito, na forma do modelo 7.

Na análise do referido termo não observam impropriedades (fl. 121).

- Aplicações Financeiras

Os recursos dos regimes próprios de previdência social representados pelas disponibilidades financeiras devem ser depositados, em contas próprias, em instituições financeiras a bancárias devidamente autorizadas a funcionar no País pelo banco Central do Brasil, controlados e contabilizados de forma segregada dos recursos do ente federativo, conforme redação do artigo 20 da Resolução BACEN n.º 3.922/10.

Através do artigo 2º da Resolução BACEN nº 3.922/10 o ente previdenciário poderá aplicar os recursos em renda fixa, renda variável e, imóveis observando os enquadramentos previstos na Resolução em comento.

O relatório analítico dos investimentos do ano de 2013 elaborado pela CM - Crédito & Mercado, às fls. 259/260, demonstrou o enquadramento anual das aplicações financeiras realizadas nesse exercício, as quais ficaram dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 3922/10.

O Relatório Analítico dos Investimentos (fls. 265) destacou que a média ponderada das aplicações financeiras (2,82%) representa 22,98% da meta atuarial de juros (12,29%).

Para sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência, os recursos financeiros são aplicados no mercado financeiro visando alcançar determinando ganho, e, por conseguinte incrementar a massa das disponibilidades já existentes, atingindo, no mínimo, a meta atuarial de juros.

Os ganhos financeiros abaixo da meta atuarial de juros implicam na necessidade de aportes financeiros de forma a manter o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência.

Será considerado *in fine*.

Cabe ressaltar que o conselho municipal de Previdência aprovou a política de investimentos do PatyPrevi, conforme Deliberação 005/2012 (fl. 255/256).

Equilíbrio Financeiro

A situação do sistema previdenciário municipal pode ser confirmada através dos Anexos 10 e 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – às fls. 49 e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – às fls. 59, respectivamente), os quais comprovam que as despesas realizadas foram em montante inferior ao das receitas de contribuições. *Vale dizer que não houveram repasses complementares da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes, demonstrando que o sistema previdenciário municipal se encontra equilibrado financeiramente, conforme demonstra-se a seguir:*

Em R\$

Receitas	Previstas	Realizadas
Contribuição Patronal	2.900.000,00	2.965.922,99
Contribuição de Servidor Ativo/Inativo/Pensionistas	1.700.000,00	2.131.527,50
Receitas Patrimoniais	4.800.000,00	1.417.568,65
Receita de Serviços		
Transferência Corrente		
Outras Receitas Correntes	4.000,00	25.535,14
Receitas de capital		
Total	9.404.000,00	6.540.554,28
Despesas	Fixadas	Realizadas
Administração Geral		572.295,47
Inativos e Pensionistas		1.709.204,60
Total		2.281.500,07
Resultado Previdenciário	9.404.000,00	4.259.054,21

Descrição	Valor (R\$)
Receitas Totais	6.540.554,28
Despesas Totais	2.281.500,07
Complemento da Prefeitura	

Outrossim, esta situação não traduz equilíbrio atuarial, que deverá ser analisado ainda nesta instrução.

X – DA GESTÃO PATRIMONIAL

O total do ativo do Ente Municipal monta em R\$ 57.008.690,46 e o passivo em R\$ 53.110.766,08, resultando em um saldo patrimonial de R\$ 3.897.924,38, conforme verificado no balanço, às fls. 62, e a seguir demonstrado:

Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativo Financeiro (B+C+D)	57.008.690,46	(A) Passivo Financeiro (B+C+D+E)	4.160,17
(B) Bancos	13.935,89	(B) Restos a Pagar	4.160,17
(C) Aplicações Financeiras	56.994.754,57	(C) Depósitos de Diversas Origens	
(D) Realizável		(D) Serviço da Dívida a Pagar	
(E) Ativo Permanente (F+G+H+I+J)	0,00	(E) Passivo Permanente (F+G)	53.106.605,91
(F) Bens Móveis		(F) Dívida Fundada Interna	
(G) Bens Imóveis		(F.1) Provisões Matemáticas Previdenciária	53.106.605,91
(H) Bens de Natureza Industrial			
(I) Créditos			
(J) Valores Diversos			
(L) Total do Ativo (A+E)	57.008.690,46	(H) Total do Passivo (A+E)	53.110.766,08
(M) Passivo Real a Descoberto	0,00	(I) Ativo Real Líquido	3.897.924,38
(N) Total Geral (L+M)	57.008.690,46	(J) Total do Passivo (H+I)	57.008.690,46
Compesado Exec. Orça	9.404.000,00	Compesado Exec. Orça	9.404.000,00
Total	66.412.690,46	Total	66.412.690,46

fonte – fls. 62

Resultado Econômico/Saldo Patrimonial

No exercício de 2013, o Ente Municipal evidenciou um resultado patrimonial superavitário na ordem de (R\$ 15.501.587,78). Desta forma, o saldo patrimonial que no exercício anterior apresentava o valor de R\$ 19.399.512,16 (**ativo real líquido**), passou a demonstrar um **ativo real líquido** de R\$ 3.897.924,38, conforme se demonstra:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo Patrimonial do Exercício Anterior	19.399.512,16
(B) Variações Ativas	6.541.367,28
(C) Variações Passivas	22.042.955,06
(D) Resultado Patrimonial do Exercício (B-C)	-15.501.587,78
(E) Saldo Patrimonial do Exercício (A+D)	3.897.924,38

O déficit patrimonial do exercício, R\$ 15.501.587,78, é decorrente da mutação passiva, R\$ 19.407.252,65, outras mutações de valores patrimoniais. Solicitaremos esclarecimentos quanto a natureza dessa variação.

Passivo Permanente

Somente ocorreram os lançamentos das provisões matemáticas, no montante de R\$ 53.106.605,91. Conforme demonstrativo de resultado da avaliação atuarial, fls. 228/234, este valor corresponde ao ativo do plano ao invés das reais obrigações futuras do ente. Solicitaremos esclarecimentos *in fine*.

Sistema Compensado

No Sistema Compensado figura apenas lançamento quanto à execução orçamentária. Não foram registradas dívidas com o ente municipal.

Passivo Atuarial

Para que os registros contábeis e as correspondentes demonstrações financeiras reflitam a real situação econômica do sistema previdenciário municipal, torna-se necessária à avaliação do passivo atuarial do sistema, omitido nos registros contábeis da entidade ora analisados, em descumprimento ao disposto no art. 85 da Lei Federal n.º 4.320/64 c/c a Portaria MPAS n.º 916/03 .

Vale apontar, que o Paty PREVI assumiu as responsabilidades pelo pagamento dos benefícios concedidos até 05 de abril de 2002, conforme disposto no artigo 14 da Lei Municipal n.º 1884/2012. Solicitaremos que seja comprovado o repasse financeiro pelo Executivo Municipal visando o custeio dos benefícios sob o regime de repartição simples.

XI – DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

A Constituição Federal, em seu art. 40 e a Lei Federal n.º 9.717/98, logo em seu art. 1º, *caput*, estabelece que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de forma a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, o que torna vinculante para o Município as medidas sugeridas nas conclusões dos estudos de avaliação atuarial.

O art. 69 da Lei Complementar Federal n.º 101/00:

"Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial."

Um sistema de previdência equilibrado do ponto de vista atuarial é aquele em que há equilíbrio entre as contribuições exigidas e os benefícios que serão pagos. Para isso, o sistema não apenas tem que ser contributivo, mas também o valor das contribuições deve ser em montante suficiente para fazer frente aos encargos do sistema.

Por outro lado, um sistema equilibrado do ponto de vista financeiro é um sistema em que as contribuições são suficientes para cobrir os compromissos em cada exercício.

Assim, o município deve realizar uma avaliação atuarial inicial de modo a definir como será estruturado seu regime, e em cada balanço, de modo a identificar fatores imprevistos e corrigir eventuais distorções. Essa precaução assegura a instituição de um regime que, baseado na contribuição e respeitando critérios de seguro, possa ter sua viabilidade financeira assegurada ao longo do tempo.

Não foi encaminhado Estudo Atuarial, sendo o mesmo objeto de solicitação na conclusão, referente a data base: 31/12/2013.

XII – DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

É importante frisar que “os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.” Ou seja, no caso em tela, os recursos da compensação financeira, da contribuição do município e das contribuições dos segurados somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários e para as despesas administrativas do respectivo regime próprio.

A taxa de administração, a ser cobrada do servidor, para cobertura das despesas administrativa está limitada a 2 (dois) pontos percentuais do valor total da total da remuneração, proventos (inativos) e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei Federal n.º 9.717/98 c/c o art. 15 da Portaria MPAS n.º 402/08, cuja base de cálculo é de até 2(dois) pontos percentuais sobre o valor total da remuneração ,proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício anterior.

A Lei municipal n.º 1884/2012 por meio do artigo 28 fixou a taxa de administração em 2%(dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados, vinculados a este Regime Próprio de Previdência Social, relativamente ao exercício anterior.

Conforme memorando nº 013/2013, fls. 129, no exercício de 2013 o limite para as despesas administrativas é de R\$ 509.291,31. Ressaltamos que o total da remuneração dos servidores foi fornecido pela Divisão de Recursos Humanos conforme declarações de fls. 165/166. Assim sendo, apuramos:

Despesas Administrativas	R\$
Pessoal e encargos	14.589,60
Diárias	13.647,01
Material de Consumo	810,16
Outros serviços de terceiros – pessoa física	10.968,79
Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	59.879,42
Total Geral - (a)	99.894,98

Apuração dos Limites	
Total da Remuneração em 2012 - (b)	25.464.565,34
Limite apurado = (a) / (b)	0,39%
Limite permitido	2,00%
Percentual acima do limite	-

Notas:
Anexo 02 às fls. 52.

XIII – DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (LEI FEDERAL Nº 9.796/99)

A Lei Federal n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 3.112/99, dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempos de contribuição para efeito de aposentadoria.

O artigo 4º da referida Lei Federal estabelece (*excertos*):

“Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo.

(...)

Art. 5º Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, no prazo máximo de trinta e seis meses a contar da data da entrada em vigor desta Lei, os dados relativos aos benefícios em manutenção nessa data, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal. (Alterado pela MP nº 2.129-8, de 26.04.2001)”

Na análise das receitas obtidas com base no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei 4.320/64, às fls. 49, pode se verificar que tal arrecadação deste importante instrumento previdenciário para a capitalização do PATY PREVI já se encontra implementada.

XIV – DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Adiantamentos

Durante o exercício de 2013 foram concedidos 02 adiantamentos, conforme informado em seu demonstrativo, às fls. 64, todos comprovados e aprovados.

Demonstrativo das Responsabilidades não Regularizadas

O referido demonstrativo indica que não houve responsabilidades não regularizadas no exercício de 2013 – fls. 66.

Plano de Contas

Segundo a Portaria MPAS n.º 95/07 é obrigatório ao ente previdenciário adotar o Plano de Contas dos Regimes Próprios de Previdência Social de que trata os Anexos I, II, III e IV desta norma legal. Desta forma, verificamos que a administração municipal se adequou a Portaria supracitada.

XV – DO RELATÓRIO DO RESPONSÁVEL PELO SETOR CONTÁBIL E CERTIFICADO DE AUDITORIA INTERNA

Relatório do Responsável pelo Setor Contábil

O responsável pelo setor contábil, Sra. Lilia Ruffo Torres, atestou a regularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros contábeis, a propriedade e regularidade dos registros contábeis, a regularidade da execução da receita e da despesa, a inexistência de ilegalidades e irregularidades, bem como de falhas que tenham causado ou possam causar prejuízo ao Erário, conforme fls. 122.

Certificado de Auditoria

O Certificado de Auditoria, acostado às fls. 294, foi emitido pela Sra. Silvia Aparecida Fraga Fagundes, CRC n.º 108212/O-3, com Parecer pela Regularidade das contas. O referido Certificado está acompanhado por relatório (fls. 288/293), em face do disposto no art. 7º, inciso XXII, da Deliberação TCE n.º 200/96.

XVI – DA PROPOSTA DE CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugere-se ao Excelso Plenário:

I- DILIGÊNCIA EXTERNA, com base no § 1º, artigo 6º da Deliberação TCE/RJ n.º 204/96, para que o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Paty do Alferes – PATY PREVI encaminhe os documentos e preste os esclarecimentos, a seguir discriminados, com **COMUNICAÇÃO** ao atual Gestor do PATY PREVI, sobre a decisão desta Corte, na forma do artigo 26 e incisos do Regimento Interno.

Documentos

1- Extratos bancários da conta n.º 7468-3 e 2932-7 em 31/12.

2 - Estudo Atuarial avaliado na data do balanço patrimonial de 2013, em conformidade com a Portaria MPS nº 403/08;

Esclarecimentos

1 – Quanto a natureza da conta “movimento de fundos – Prefeitura Municipal” que registra uma despesa no exercício de 353.389,24, conforme balanço financeiro.

2 – Quanto o retorno dos investimentos abaixo da meta atuarial de juros, indicando as medidas corretivas adotadas no curso do exercício financeiro.

3 – Quanto a mutação passiva no montante de R\$ 19.407.252,65.

4 – Quanto ao registro das provisões matemáticas no montante de R\$ 53.106.605,91 que corresponde ao ativo do plano conforme demonstrativo de resultados da avaliação atuarial – 2013.

5 – Comprovar o repasse financeiro efetuado no exercício para o custeio do plano de repartição simples.

2 CTM, 13/03/2015

FERNANDO CESAR DA SILVA BARREIRA

Assessor
Matrícula 02/003785

REVISADO

O presente processo encontra-se em condição de prosseguimento.

2 CTM, 13/03/2015

Senhor Subsecretário-Adjunto da SUM,

Em face da análise procedida por esta Coordenadoria e concordando com a sugestão constante da conclusão, encaminho-lhe o presente processo, em prosseguimento.

2 CTM, 13/03/2015

DAVI BEZERRA DE LIMA
Coordenador-Geral
Matrícula 02/003450

À consideração do Colendo Tribunal, ouvido previamente o Douto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ.

SUM, 13/03/2015

LUIZ CARLOS GUIDINI JUNIOR
Subsecretário-Adjunto
Matrícula 02/003489